

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

## O DIREITO AO TRABALHO AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

SILVA, Juliana Rafaela de Souza da<sup>1</sup>  
POZZETTI, Valmir César<sup>2</sup>.

**Objetivo:** O objetivo dessa pesquisa é o de analisar a gênese científica do Autismo e verificar os desafios sociais que o portador desse transtorno enfrenta para ter acesso digno ao mercado de trabalho e, também, verificar de que forma o Direito pode proteger e assegurar-lhes os direitos básicos para que tenham dignidade.

**Metodologia:** A metodologia utilizada na pesquisa foi a do método indutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, pois objetiva explicar um problema embasado em contribuições teóricas em diversos documentos, como livros, revistas e artigos, não se utilizando de relatos de pessoas ou experimentos (MARION; DIAS e TRALDI, 2002, p. 62), e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

**Revisão de Literatura:** Estudos estimaram que no ano de 2018 cerca de 70 milhões de pessoas, no mundo, possuíam algum nível de TEA, sendo que 2 milhões delas estão no Brasil. Ocorre que esse número pode ser maior, visto que algumas pesquisas nacionais apontam que há numerosos casos de subnotificação e que há estimativa de que haja cerca de 3 milhões de brasileiros com o transtorno. Assim, essa pesquisa se justifica, já que uma gama significativa de brasileiros são portadores do TEA (Revista Autismo, 2019). O TEA é um distúrbio que traz alterações, desde a idade precoce, no desenvolvimento do portador, no âmbito da comunicação, interação social, aprendizado, linguagem e capacidade de adaptação. Segundo Melo (2007, p. 6), “alguns autores afirmam que os autistas apresentam uma tríade de dificuldades,

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, participante do Programa Jovem Pesquisadora do PIBIC/CNPQ. Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade do Estado do Amazonas). Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália. Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Email: [v\\_pozzetti@hotmail.com](mailto:v_pozzetti@hotmail.com)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

sendo elas de comunicação, socialização e imaginação”. Assim o TEA pode causar limitações significativas na capacidade da pessoa para realizar atividades cotidianas e pode afetar sua participação em sociedade. Essas condições influenciam negativamente quando se fala em questões educacionais e sociais dos autistas, incluindo as oportunidades de emprego.

Assim, o que se verifica é que as pessoas com TEA estão em situação de grande vulnerabilidade, sendo expostas a estigmas de discriminação, com menores oportunidades de acesso a direitos humanos como à saúde, à educação e ao mercado de trabalho.

Dessa forma, é de grande relevância que o Direito participe de estudos e auxilie na proteção jurídica, visando maior arcabouço teórico para efetivação dos direitos dos portadores do TEA. De acordo com Leopoldino e Coelho (2017, p. 33):

os níveis de autismo vão de leves a severos quanto a alteração comportamental, sendo importante o diagnóstico precoce, o tratamento especializado e a educação adequada, pois tais fatores colaboram para que o autista tenha mais independência e conseqüente aumento na qualidade de vida em quaisquer dos níveis de autismo, tornando a interação destes indivíduos com a sociedade altamente relevante.

Importante destacar que cientificamente o Autismo não é considerado uma deficiência e nem uma doença, sendo definido como um transtorno global do desenvolvimento; porém, para atender melhor os interesses e enfrentamento às dificuldades vivenciadas por milhões de autistas brasileiros, desde a sanção da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, para todos os efeitos legais, as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência.

Esta legislação criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA que entre outros direitos, determina que o Estado permita um diagnóstico precoce, tratamento, terapias, medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, acesso à educação, à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidade, bem como permitiu que as pessoas com TEA fossem beneficiadas e abrangidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e também pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2000).

A Lei nº 12.764/2012, no âmbito do Direito ao Trabalho digno, estimula a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

inserção destas pessoas no mercado de trabalho, com observação das peculiaridades de sua deficiência (art.2º, V), bem como estabelece, direito à vida digna, com acesso a educação, ao ensino profissionalizante e ao mercado de trabalho (art. 3º, I, IV).

Nesse sentido a Constituição traz (artigo 6º) a definição do trabalho como um direito social, tendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF) e considera que a ordem econômica nacional deve fundar-se na valorização do trabalho (art. 170, CF), bem como estabelece que o trabalho é a base da ordem social. Assim, para Pozzetti e Wolff (2019, p. 207):

O trabalhador só terá vida digna quando respeitada a garantia do direito fundamental ao trabalho; pois é este trabalho que lhe proporciona os alimentos para saciar as necessidades do corpo físico; entretanto, na saúde mental do trabalhador também é levada em conta a saúde psicológica, pois inexistente a efetividade desse direito quando os direitos humanos são desrespeitados, na sua plenitude.

Também é possível verificar a preocupação do legislador em assegurar uma isonomia material na questão trabalhista, visando melhorias nas condições laborais, (artigo 7º, XXXI) com a proibição de discriminação salarial e de critérios de admissão aos trabalhadores portadores de alguma deficiência. Além disso, em outras passagens, demonstra-se a preocupação com a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas com deficiência, onde os objetivos da assistência social, entre outros, é promover a integração ao mercado de trabalho (art.203, III) e propiciar a habilitação e reabilitação dos deficientes e principalmente, a promoção de sua integração à vida em comunidade (art. 203,IV). Há também apoio financeiro do Estado, assegurando a essas pessoas o direito ao benefício de um salário mínimo mensal quando não puder se manter ou não ter família que o apoie (V), denominado como Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), benefício este, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 que versa sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Na visão de Freitas e Schroeder (2017, p. 31) apesar dessas garantias constitucionais:

as maiores conquistas efetivas para as pessoas com deficiência no cenário brasileiro se deram com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2017), que em seu artigo 34 declara que as pessoas com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, com obrigatoriedade dos empregadores de propiciar ambiente acessível e inclusivo, objetivando a inclusão social e a promoção da cidadania, bem como estabelecer isonomia de oportunidades com os demais

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

trabalhadores, com condições favoráveis e justas de trabalho, com igualdade de remuneração.

Já no artigo 37 da Lei nº 8.742/1993, estão as regras de acessibilidade que devem ser atendidas com fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e de adaptação no ambiente de trabalho, onde esta colocação deve ser apoiada, priorizando o campo de trabalho, com suporte individualizado com finalidade de atender as necessidades específicas de cada indivíduo, respeitando as limitações da deficiência, o perfil vocacional e interesse da pessoa. Dessa forma, verifica-se que a criação de legislações auxiliam os vários segmentos da sociedade a elaborar mecanismos e Políticas Públicas para atender, de forma apropriada, os autistas, destacando-se que há o interesse nacional e internacional em aperfeiçoar e adequar a prestação de serviços a esse público peculiar (GONÇALES, 2018).

**Resultados obtidos ou esperados**

Analisando a situação contemporânea dos indivíduos portadores de TEA, verifica-se que apesar das inúmeras legislações, a realidade ainda é distante do ideal, sendo um ponto crítico a inexistência de dados oficiais sobre o autismo no Brasil; ponto essencial para a melhor implementação de Políticas Públicas e entendimento das necessidades desta população. Ou, seja, as políticas públicas e legislações nacionais não estão efetivando o direito de acesso ao mercado de trabalho às pessoas com TEA. Apesar dessas dificuldades a inserção é possível. As diferenças de raça, de gênero ou orientação sexual são os carros-chefes desta nova tendência, porém deve-se abranger também a chamada neurodiversidade, conceitua como o tipo de diversidade que considera o desenvolvimento neurológico humano atípico, como uma diferença humana que deve ser respeitada.

**Tópicos conclusivos**

Nesta pesquisa, verificou-se que apesar dos avanços, atualmente a realidade da inclusão no mercado de trabalho dos autistas ainda está distante de uma verdadeira garantia ao direito de trabalho digno. Constatou-se que a falta de sensibilização dos empregadores e da sociedade, o pouco acesso a informações sobre o TEA, desconhecimento sobre os direitos dessas pessoas quanto ao trabalho, ausência de Política Empresarial Inclusiva, dentre outros fatores, fazem com que a inserção desses cidadãos seja mínima. Além disso, nota-se que apesar da existência de legislação, a

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

efetivação dos direitos não está ocorrendo, por inércia do Estado, em promover políticas efetivas para inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, com poucas iniciativas para a profissionalização e, também, pífio incentivo à contratação de indivíduos com alguma deficiência. Conclui-se que o Brasil carece de Políticas Públicas para proteger esses indivíduos e incentivar o mercado de trabalho à inclusão social dos trabalhadores portadores de TEA.

**Palavras-chave:** Autismo; Dignidade Humana; Trabalho Digno; Mercado de Trabalho

**Referências bibliográficas**

- BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Congresso Nacional, Brasília, 2012.
- BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Congresso Nacional, Brasília, 2015.
- CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2012.
- FREITAS, Priscila. SCHROEDER, Helena Carolina. **O Direito ao Trabalho Digno de Pessoas com Deficiência e sua Ligação com o Princípio da Solidariedade: Breve Apontamentos**. Univerdade Santa Cruz do Sul: IV Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17819>>. Acesso em: 01out. 2020.
- GONÇALES, Juliano. **Autismo, Práticas Pedagógicas e Mercado de Trabalho**. Edição do Kindle, 2018.
- LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra. COELHO, Pedro Felipe. **O Processo de Inclusão de Autistas no Mercado de Trabalho**. E&G Economia e Gestão, Belo Horizonte, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017.
- MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007, p. 104.
- POZZETTI, Valmir César e WOLFF, Fernando Leitão. **Garantias dos Direitos Individuais e Sociais do Trabalho, no âmbito da Terceirização**. Revista Themis, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.201-242, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/692-2475-1-PB.pdf>, consultado em 08 out.2020.
- REVISTA AUTISMO. **Quantos autistas há no Brasil?** São Paulo: Ano V, nº 04. Março, Abril e Maio de 2019. ISSN: 2596-0539

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Roberto Senise Lisboa** (In memoriam)

---

REVISTA AUTISMO. **Como está o mercado de trabalho para autistas**. São Paulo: Ano V, nº 05. Junho, Julho e Agosto de 2019. ISSN: 2596-0539

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TALARICO, Mariana Valente Teixeira da Silva; PEREIRA, Amanda Cristina dos Santos; GOYOS, Antonio Celso de Noronha. **A inclusão no mercado de trabalho de adultos com Transtorno do Espectro do Autismo: uma revisão bibliográfica**. Revista Educação Especial, v. 32, 2019 – Publicação Contínua. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/1984686X39795>. Acesso em: 01 out. 2020.